TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005597-88.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Rio de Janeiro Refrescos Ltda

Requerido: Paulo Cesar Teixeira Picolo & Cia Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Rio de Janeiro Refrescos Ltda move ação de reintegração de posse c/c indenização contra Paulo Cesar Teixeira Picolo & Cia Ltda, objetivando a retomada da exibidora vertical descrita na inicial, que emprestou à ré e esta, notificada, não devolveu, pugnando ainda pela condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos.

A liminar de reintegração foi concedida e cumprida (folhas 63) e a ré, citada, não contestou (folhas 65).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I e II do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas e a ré, citada, não contestou.

A autora, conforme contrato de folhas 31 e documentos de folhas 32 e 33, emprestou à ré o bem individualizado na inicial. Posteriormente, a ré deixou de devolver o bem, embora notificada a tanto, conforme folhas 34/36. A posse do bem, a partir da notificação, tornouse precária e injusta, justificando a reintegração da posse, já concedida e executada.

Também deve haver a condenação da parte ré em perdas e danos, todavia não na extensão indicada na Cláusula IV.2 do Contrato.

A cláusula prevê, a título de aluguel, assim que constituída a mora, a obrigação de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

a parte ré pagar à parte autora R\$ 100,00/dia.

A pactuação constitui, porém, visivelmente uma cláusula penal, travestida de perdas e danos.

É que, por certo, o montante diário de R\$ 100,00 é excessivo e desproporcional, se considerarmos que o bem, em sua integralidade, valia à época R\$ 1.669,67, como prevê o próprio contrato. É manifesto que não se trata de um verdadeiro aluguel ou de prejuízos efetivos, pois em apenas 17 dias alcança-se, com tal obrigação, o valor total do bem.

Tratando-se, como se trata verdadeiramente, de uma cláusula penal, deve o juiz, de officio, reduzi-la na forma do art. 413 do Código Civil, pois manifestamente excessiva, considerados os critérios previstos naquela disposição.

Assim, quanto ao caso concreto, é razoável e proporcional a fixação da cláusula penal no valor total de R\$ 1.000,00, tendo em conta o número de meses em que houve o exercício injusto da posse, pela parte ré, assim como o valor do bem.

Tenha-se em mente que as considerações acimas correspondem ao direito que incide sobre o suposto fático, mesmo estando presumidas verdadeiras as alegações da autora, constantes da inicial. Não se ofende a norma processual que prevê os efeitos da revelia.

Ante o exposto, confirmada a liminar, julgo procedente em parte a ação para reintegrar a parte autora na posse do bem e condenar a parte ré a pagar à parte autora R\$ 1.000,00 com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a propositura da ação juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Condeno a parte ré ainda nas custas e despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

São Carlos, 03 de outubro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA